



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). **1.1.** Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. **1.2.** Causa interruptiva do prazo prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando **causa interruptiva do marco prescricional**, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).

2. Caso concreto. **2.1.** As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em **25.8.1990**, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em **21.9.1990**. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916). **2.2.** Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (**16.09.2010**). Aplicação da Súmula 83/STJ. **2.3.** A discussão acerca da data em que ocorrido o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em autos de ação de cobrança de indenização securitária obrigatória, negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do apelo extremo fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Seguro obrigatório - Veículo automotor - DPVAT - Ação de cobrança de diferença de indenização - Sentença de reconhecimento da prescrição vintenária do direito de agir e de conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito - Art. 177, do CC/1916 - Reforma, para afastar a prescrição e julgar o feito pelo mérito propriamente dito - Decurso de mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do CC/2002, desde o pagamento efetivado a menor - Incidência do art. 2.018 do novo diploma legal — Ação parcialmente procedente.
Apelo da autora parcialmente provido.

Nas razões do especial, a ora agravante alegou que o acórdão impugnado teria incorrido em violação dos artigos 206, § 3º, inciso IX, e 2.028, do Código Civil de 2002, e 269, inciso IV, do CPC. Sustentou, em suma: **(i)** prescrição da pretensão indenizatória ante o transcurso do lapso vintenário aplicável à espécie, tendo em vista o sinistro ter ocorrido em 25.8.1990, com pagamento administrativo pela seguradora em 14.9.1990, e a presente demanda ter sido ajuizada em 16.9.2010; e **(ii)** tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida de ofício.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a seguradora interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, por considerar: **(i)** inocorrida usurpação da competência do STJ; e **(ii)** a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ acerca da incidência do prazo prescricional vintenário quando constatada hipótese prevista na regra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transição do Código Civil de 2002 (artigo 2.028).

Irresignada, a agravante insiste na ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, ao argumento de que totalmente escoado o lapso vintenário aplicável à espécie quando do ajuizamento da presente demanda (em 16.9.1990), tendo em vista o pagamento administrativo efetuado em 14.9.1990 e não em 21.9.1990 como alega a beneficiária do seguro. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). **1.1.** Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. **1.2.** Causa interruptiva do prazo prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando **causa interruptiva do marco prescricional**, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).

2. Caso concreto. **2.1.** As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em **25.8.1990**, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em **21.9.1990**. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916). **2.2.** Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (**16.09.2010**). Aplicação da Súmula 83/STJ. **2.3.** A discussão acerca da data em que ocorrido o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, na qual se busca indenização securitária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em **25.8.1990**, que resultou nas mortes da filha e do marido da recorrida.

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

A referida exegese restou cristalizada na Súmula 405/STJ, *verbis*:

A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Sendo cediço que o aludido prazo prescricional era de vinte anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), é de rigor a observância da **regra de transição** de que trata o **artigo 2.028 do Código Civil de 2002**.

Assim, se em 11.01.2003 houvera decorrido **mais de dez anos** do prazo prescricional em curso, a contagem continua a obedecer a norma revogada. Contudo, se transcorreria, naquela data, **menos de dez anos**, inicia-se a contagem do prazo trienal previsto na legislação nova. Precedentes: **AgRg no Ag 1.197.958/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.04.2010, DJe 27.04.2010; **AgRg no REsp 1.161.157/MT**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 10.03.2010; **AgRg no Ag 1.088.420/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 26.06.2009; e **AgRg no Ag 1.133.073/RJ**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 29.06.2009.

A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total.

Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando **causa interruptiva do marco prescricional**, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL.

1. O aresto hostilizado foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, na hipótese de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento integral da respectiva verba indenizatória.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 178.937/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 04.09.2012)

Na hipótese ora em foco, as mortes ocorreram em **25.8.1990**, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em **21.9.1990**. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916).

Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (**16.09.2010**), afigurando-se impositiva a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

Outrossim, importante assinalar que o Tribunal de origem afirmou, categoricamente, que o pagamento administrativo ocorrera em **21.9.1990**, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:

(...)

O pagamento a menor do montante indenizatório, conforme documento informatizado obtido pelo autor junto à "Megadata", **se deu em 21.09.1990** (fls. 23), quando da vigência do Código Civil/1916, cujo art. 177 previa o prazo de 20 (vinte) anos para a propositura de ação visando ao recebimento do seguro obrigatório -DPVAT.

Assim, para suplantar o entendimento do Colegiado Estadual, acerca da data na qual ocorrido o pagamento supostamente inferior ao devido, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0250063-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 379.093 / SP**

Números Origem: 01833824120108260100 1833824120108260100 5830020101833820

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
AGRAVADO : LUCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
AGRAVADO : LUCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.